

passado o documento comprovativo desse pagamento e é de primária obrigação de quem os recebe dar a quitação deles na devida forma.

A improcedência da conclusão é, pois, manifesta.

Em face do exposto, acordam os do Conselho Superior em prover em parte o recurso e, tendo em conta que nenhuma pena disciplinar sofreu até agora o recorrente, cuja inscrição remonta a 16-5-1941 (fls. 61) condenam o dr. J. pelo cometimento das infracções prevenidas no art. 543, ns. 1 e n. 2, alínea j) (*supra*, ns. 7 e 8) e 584, n. 2 (*supra*, n. 9), todos do E. J., na pena de censura, com a obrigação de restituir à recorrida a quantia de 6.999\$60, absolvendo-o das demais infracções de que vinha acusado.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 16 de Abril de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Constantino Fernandes; Mário Furtado; Rodolfo Lavrador; José Paredes; Acácio de Gouveia; Eduardo Figueiredo; Lopes Cardoso* (relator).

Acórdão de 16-4-1964

1. *Como expressamente dispõe o art. 12 do Regul. Disc., quando na participação ou queixa à Ordem se indica a falta praticada e se nomeia quem a cometeu, o processo disciplinar competente é o comum. Será o de Inquérito no caso de qualquer advogado ou candidato o requerer ou quando, não sendo concretizada a falta ou conhecido o seu autor, se julgue necessário proceder a investigações.*

2. *É jurisprudência uniforme do Conselho Superior que o facto de o advogado, que faltou a uma diligência judicial, não ter justificado oportunamente a falta perante o juiz do processo, implica infracção disciplinar, por abandono do patrocínio sem motivo justificado e preterição da deferencia para com o juiz (acs. de 9-1-1953, 19-2-1957 e 23-2-1958, R. da O., 18, pp. 280, 297, 434; C. P. C., art. 651-4; E. J., arts. 574-1; 577 e 590-2.)*

3. *A circunstância de a falta ter ocorrido em processo sumaríssimo, em que não é obrigatória a constituição de advogado (C. P. C., art. 33) não releva o advogado constituído e devidamente notificado da justificação da falta, por-*

que a aceitação do mandato o vincula aos deveres do patrocínio.

4. *Acresce que, mesmo em processo sumaríssimo, a falta simultânea à audiência de julgamento do réu e do seu advogado constituído, importa a condenação no pedido (C. P. C., art. 796-1).*

1. Em 3-10-1963, o M.^o juiz do 2.^o juízo da comarca de Coimbra participou ao Ex.^{mo} presidente do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados naquela cidade que o sr. dr. J. não justificara a falta ao julgamento que devia ter-se realizado em 29 de Julho do mesmo ano, nos autos de acção sumaríssima que o Banco [...] movia contra Noé [...] e em que deveria intervir como advogado dos réus dr. Manuel [...] e esposa.

Tal participação foi distribuída como inquérito e, neste, o advogado visado veio dizer que a sua dita falta havia sido motivada por doença, juntando, em prova da sua afirmação, um atestado médico passado em 5-11-1963 e na mesma data reconhecido por notário.

Todavia, como entendesse que o facto atribuído ao recorrente era o de não ter justificado atempadamente perante o juiz do processo a falta à audiência, o digno relator determinou que de novo se ouvisse a tal respeito o participado, vindo então este a esclarecer que só por dificuldades havidas na obtenção do atestado é que não lhe fora possível a sua oportuna apresentação.

Nenhuma prova ofereceu tendente a comprovar este asserto e, considerando que os autos continham indícios suficientes de que o sr. dr. J. havia infringido os arts. 574-1, 577 e 578-1, do E. J., o acórdão de fls. 14 decidiu que contra ele se instaurasse procedimento disciplinar.

Inconformado, dele traz o mesmo advogado o presente recurso em cujas alegações sustenta que o decidido carece de fundamento, já que fora notificado na mera qualidade de mandatário judicial e o julgamento tinha lugar numa acção com processo sumaríssimo em que se não verificava o condicionamento do art. 33 do C. P. C., pelo que não estava vinculado ao dever de comparecer, nem a sua falta era susceptível de afectar ou prejudicar o douto magistrado participante.

Acrescenta que a sua conduta não constitui omissão de um dever imposto pela lei processual ou pelo Estatuto e tampouco representa falta de urbanidade para com o tribunal.

O que tudo visto:

2. Como ficou relatado, o acórdão recorrido limitou-se a mandar instaurar procedimento disciplinar, e é seguro e certo que, assim decidindo, mais não fez que impor o respeito pelas regras que são basilares na averiguação das faltas imputadas a advogados.

Na verdade, ao que vem dos art. 2, 3 e 12 do Regul. Disc., o processo disciplinar instaura-se com base em queixas ou simples participações que se não julgaram liminarmente inviáveis, revestindo a forma de processo comum se ao advogado ou candidato é imputada falta determinada e a de inquérito quando algum advogado ou candidato o requeira ou, por não ser concretizada a falta ou conhecido o infractor, se torne necessário proceder a investigações.

No presente caso, a participação indicava pessoa a quem se imputava a falta — o recorrente —, e concretizava-se essa falta na forma já relatada.

Coerentemente com tais regras não havia que instaurar qualquer processo de inquérito, mas, unicamente, proceder à averiguação do facto denunciado através do processo aplicável que era, sem dúvida, o processo comum.

Porém, dado que da prática adoptada nenhum inconveniente resultou, nada impede a apreciação de mérito.

3. Neste particular cumpre pôr em relevo que o recorrente não enjeita que faltou à audiência de julgamento atrás referida e que não justificou tal falta perante o juiz do processo dentro do prazo legal.

Defende-se, por um lado (requerimento de fls. 11) com as dificuldades que diz ter tido na obtenção do atestado justificativo da falta de comparência, e por outro (alegações de recurso a fls. 25), interpretando as regras processuais e estatutárias por forma a não se considerar obrigado a fazer justificação alguma perante o M.^o juiz do processo.

Difícilmente será possível conciliar estes pontos de vista, tão opostos eles se revelam.

Qualquer deles, porém, não procede, ao menos nesta fase do processo em que apenas cura de saber-se se os autos contém ou não indícios suficientes que determinem a instauração de procedimento disciplinar contra o recorrente.

Os autos mostram, na verdade, que não justificou perante o juiz do processo e no prazo de cinco dias a sua falta e era ali e dentro deste prazo que tal justificação lhe cumpria fazer (E. J., art. 590-2 e C. P. C., art. 651-4). O facto em si, e como constitui jurisprudência uniforme deste Conselho, implica in-

fracção disciplinar, pois enquadra-se no abandono do patrocínio sem motivo justo, a falta de substituição legal em caso de impedimento e preterição da deferência para com o juiz da causa onde tem de ser feita a justificação da falta (E. J., arts. 574-1, 577 e 590; e acs. deste Conselho Superior de 19-12-1957, 9-1-1953 e 23-2-1958, na *Revista da Ordem dos Advogados*, 18, pp. 280, 297 e 434).

A circunstância, alegada pelo recorrente, de haver sido notificado na mera qualidade de mandatário judicial, em nada o favorece, pois a obrigação em que ficou constituído de justificar em tempo oportuno e no lugar próprio a aludida falta, promana, justamente, do conhecimento que, pela notificação, lhe foi dado, do dia e hora em que deveria comparecer em juízo na sobredita data.

E se é certo que o processo sumaríssimo não obriga à constituição de advogado (C. P. C., art. 33), nem por isso será lícito concluir pela dispensa da justificação da falta, quando constituído, e como tal devidamente notificado para intervir no desempenho do mandato que aceitou. Esta aceitação vincula-o ao cumprimento dos deveres que são próprios da profissão, neles compreendidos os de urbanidade para com os magistrados e de presença a que o patrocínio obriga.

Isto é assim em todos e quaisquer processos em que o advogado intervenha, seja maior ou menor a ritologia deles. Aliás, no processo sumaríssimo, a falta à audiência do advogado constituído pelo réu, quando adida da do próprio mandante, é causal da condenação no pedido formulado pelo autor a não ser que «justifique a falta» ou tenha provado, por documento suficiente, que a obrigação não existe (C. P. C., art. 796-1), o que torna mais premente tal justificação.

Saber se não foi possível ao recorrente justificar-se, a tempo e horas, da falta à audiência em que devia intervir como mandatário dos réus dr. Manuel [...] e esposa, pelas razões que ele inicialmente alinhou — dificuldades havidas na obtenção do atestado — ou por quaisquer outras não consideradas, é matéria cuja prova lhe ficará lícito produzir no prosseguimento do processo disciplinar que o Distrital determinou lhe fosse instaurado, demais que, ao presente, os autos nenhuma contém com vista a essa averiguação.

Ressaltando, pois, do inquérito, como ressaltam, indícios suficientes do cometimento de infracção disciplinar, acertadamente decidiu a primeira instância mandando instaurar-lhe o procedimento próprio (citado Regulamento, art. 13, n. 2, al. b).

Em face do exposto, acordam os do Conselho Superior em confirmar o acórdão recorrido, negando, pois, provimento ao recurso.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 16 de Abril de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Constantino Fernandes; Mário Furtado; Lopes Cardoso (relator); José Paredes; Rodolfo Lavrador; Acácio de Gouveia; Eduardo Figueiredo.*

Acórdão de 16-4-1964

O advogado que, nomeado officiosamente ao réu num processo crime, não tendo sido substituído, entendeu, em sua consciência (E. J., art. 580-a, in fine) não dever intervir no recurso que o réu interpusera da sentença condenatória, e não ofereceu, oportunamente, a alegação de recurso que, assim, foi julgado deserto — se, entretanto e a tempo, indicou ao réu um colega que o podia substituir, o qual se avisou com o réu e se dispôs a aceitar o mandato para aquele efeito, não incorre em falta profissional.

O caso que cumpre apreciar e decidir pode referir-se por este modo:

1. Joaquim B., casado, comerciante, foi pronunciado como autor dos crimes de denúncia caluniosa e de falsificação de escrito previstos e punidos pelos arts. 254 e 219, com referência ao art. 218 do C. Pen., tendo-se livrado solto sob caução.

Recorreu da pronúncia mas a Relação confirmou o despacho.

Depois de ter constituído diversos advogados que, sucessivamente, foram renunciando ao mandato (nada menos de seis), foi-lhe nomeado defensor officioso o colega dr. F., que pediu escusa por estar de relações cortadas com o B., escusa que lhe foi concedida, sendo então nomeado seu defensor o dr. J., da mesma comarca, ora recorrido, que passou a intervir no processo.

Designado para julgamento o dia 6-12-1962 o ora recorrente não compareceu, como não compareceu, sucessivamente, em 18 de Janeiro, 28 de Fevereiro, 3 de Março, 3 de Abril e 13 de Maio de 1963, dias designados para o mesmo fim; e como nesta última data não justificou a falta, foi-lhe quebrada a caução e recolheu à cadeia.